



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI N° 1.408/90.

**“DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BAIXO GUANDU.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU-ES, faz saber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu - ES, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico Único dos Funcionários Públicos do Município de Baixo Guandu.

Parágrafo Único – Suas disposições são aplicáveis tanto aos funcionários do Poder Executivo como aos do Poder Legislativo.

Art. 2º - Todos os atos da competência do Prefeito serão exercidos privativamente pelo Presidente da Câmara Municipal em se tratando de funcionários do quadro pessoal da respectiva secretaria.

Art.3º - Todos os atos da competência do Prefeito serão exercida privativamente pelo Presidente da Câmara Municipal em se tratando de funcionário do quadro de pessoal da respectiva Secretaria.

TÍTULO II
DOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS
CAPÍTULO I

Dos Cargos e Funções
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 4º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, identificando-se pela criação por lei, denominação própria, quantitativo certo e pagamento pelos cofres do Município, para cujo provimento se requer aprovação em concurso público.

CONT...



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 5º - Os cargos públicos do Município são classificados em:

- I – Cargos de Provimento Efetivo;
- II – Cargos de Provimento em Comissão.

Art. 6º - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, identificando-se por denominação própria e pagamento pelos cofres do Município.

Art. 7º - Os cargos de Provimento Efetivo distribuem-se em dois grandes grupos ocupacionais:

I – Administração fim, assim compreendidas as atividades finais da Administração, especialmente as de obras, serviços urbanos, educação, cultura, abastecimento, iluminação pública, coleta e limpeza públicas, drenagem, pavimentação, saúde, assistência social.

II – Administração meio, assim compreendidas as atividades de Administração Geral e Financeira.

Art. 8º - Para fins de provimento, os cargos efetivos passam a ser classificados, segundo o nível de escolaridades necessário para seu eficiente desempenho, da forma que se segue:

- 1 – Nível Superior;
- 2 – Nível de 2º Grau
- 3 – Nível de 1º Grau;
- 4 – Nível Elementar.

§ 1º - O nível superior compreende o nível de conhecimentos necessários a trabalho altamente qualificado, com exigência de nível universitário e de habilitação profissional regulamentada por lei nacional, complementado, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento em determinadas técnicas.

§ 2º - O nível de 2º grau compreende os níveis de conhecimentos necessários ao desempenho de funções administrativas ou técnicas, com exigência de escolaridade de nível de segundo grau, completo ou equivalente, suplementado, quando for o caso, por especialização, ou treinamento especial em funções técnicas, cujo exercício dependa de certificado de nível equivalente no segundo grau fornecido por órgão oficial;

CONT...



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 3º - O nível de 1º grau compreende as funções administrativas ou técnicas de carta complexidade, com exigência de conhecimentos correspondentes ao primeiro grau de ensino ou equivalente, suplementado, quando necessário, por conhecimentos especializados ou por curso de primeiro grau completo, desde que suplementado por conhecimentos necessários adquiridos mediante curso de treinamento especial.

§ 4º - O nível elementar compreende as funções de trabalho rotineiro, de pouca complexidade, e para cujo desempenho não se requer instrução de 1º grau completo, sem experiência ou habilidade especial, complementado por alguma experiência profissional comprovada, ainda que não indispensável,

§ 5º - A classificação dos cargos e funções será feita por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 9º - Os cargos de Provimento em Comissão são de livre nomeação e exoneração, pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

Das Funções

Art. 10 – As funções destinam-se à absorção, no quadro único do funcionalismo municipal, dos servidores estáveis, estes últimos, desde que contratados para atender a necessidades temporárias de serviço, não desfrutando da estabilidade extraordinária concedida pela Constituição Federal.

§ 1º - A forma de provimento da função é derivada e será feita através de Portaria.

§ 2º - A forma de provimento derivada para os serviços não estáveis será a do contrato de Direito Administrativo, mediante convenção.

Art. 11 – Fica assegurada plena isonomia entre os ocupantes de cargos efetivos e de funções, garantindo-se a estes últimos os mesmos direitos e vantagens dos primeiros.

CONT...



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 12 – A nomeação para provimento dos cargos efetivos far-se-á mediante concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 13 – Será de dois anos, prorrogáveis por igual período, o prazo de validade dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos.

Art. 14 – As nomeações serão feitas:

- I – em caráter efetivo, por concurso público, para qualquer investidura;
- II – em caráter comissionado, quando se trata de cargo, que assim deva ser preenchido;
- III – em caráter estável, para provimento derivado em função;
- IV – em substituição, na forma prevista neste Estatuto.

SEÇÃO I

Do Concurso

Art. 15 – A investidura em qualquer cargo público depende de concurso público de prova, ou de provas e títulos.

Art. 16 – As normas gerais para a realização do concurso constarão de regulamento.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 17 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de substituição ou provimento de função.

Art. 18 – São requisitos para a posse na primeira investidura em cargo público:

- I – ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – idade mínima de 18 (dezoito) anos completo;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – sanidade física e mental;
- V – habilitação prévia em concurso público;
- VI – atendimento de condições especiais previstas para provimento de determinados cargos.

CONT...



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
§ 1º - No ato de posse em cargo comissionado, o interessado deverá apresentar declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, a qual será transcrita no termo de posse.

§ 2º - Para posse em cargo comissionado, o funcionário efetivo deverá satisfazer, apenas ao requisito constante do § 1º deste artigo.

Art. 19 – São competência para dar posse:

I – O Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara, em relação aos nomeados para cargos de Chefia ou Direção, que lhes forem imediatamente subordinados

II - O Secretário Municipal ou Diretor de Órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, encarregado da administração Geral ou Pessoal, nos demais casos.

Art. 20 – A posse terá lugar no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de nomeação.

Parágrafo Único – A requerimento do interessado o prazo de posse poderá ser prorrogado, observada a vacância da Administração.

Art. 21 – Se a posse não se der dentro do prazo legal, será tornado sem efeito o ato de nomeação.

Art. 22 – Dependerá da prestação de fiança, na forma prevista em regulamento, a posse em cargo em que o ocupante seja responsável pelo recebimento ou pagamento de valores.

§ 1º – A fiança poderá ser prestada:

I – em dinheiro;

II – em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituição legalmente autorizada a operar no ramo;

III – primeira hipoteca de bem imóvel previamente avaliada pelo Município, de valor em 30% (trinta por cento) ao estabelecido para a fiança.

§ 2º - O levantamento da fiança somente será permitida após a tomada de final do funcionário.

CONT...



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **Do Estágio Probatório**

Art. 23 - Estágio Probatório é o período de 02 (dois) anos de efetivo exercício do cargo, a contar da data do início deste, durante o qual serão apurados os requisitos mínimos necessários à confirmação do funcionário no cargo para o qual foi nomeado, na forma que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único – Os requisitos abrangerão civilidade, assiduidade, disciplina e eficiência, sendo apurados conforme dispuser o regulamento.

Art. 24 – Terminado o estágio probatório, a confirmação ou não do funcionário no cargo será determinada em ato de autoridade competente, baixado no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que o funcionário completar o estágio.

Parágrafo Único – No prazo de 30 (trinta) dias após completar o estágio probatório, o Diretor do Órgão de Pessoal encaminhará ao Secretário de Administração e este ao Chefe do Poder competente, relatório circunstanciado sobre a vida do funcionário durante o período do estágio probatório.

SEÇÃO V

Do Exercício

Art. 25 – Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2 – O início de exercício e as alterações que ocorrem serão comunicados ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Art. 26 – Ao chefe de repartição para a qual for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 27 – O funcionário deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias.

CONT...



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Art. 28 – O servidor não poderá ser lotado em outro município que não entrar em exercício no prazo estabelecido, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

Art. 29 – Entende-se por lotação o numero de funcionários que devam ter exercício em cada unidade administrativa do município.

Art. 30 – O Chefe do Poder poderá autorizar o funcionário a ausentar-se do cargo, sem prejuízo dos vencimentos, nos seguintes casos:

- I – para desempenho de missão de estudos de interesse do município;
- II – para participar de congressos e outros certames culturais, técnicos ou científicos;
- III – para participar, como atleta, em competições desportivas dentro e fora do Estado.

Artigo 31º - Quando no desempenho de mandato eletivo, o funcionário poderá ficar afastado do cargo, sem direito a vencimento, até a conclusão do mandato, contando-se o seu tempo para todos os efeitos direitos e vantagens.

SEÇÃO VI

Do Horário de Trabalho e do Ponto

Artigo 32º - O horário de trabalho nas repartições municipais será fixado por ato do Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, de acordo com a natureza e as necessidades do serviço.

Parágrafo Único – As antecipações e prorrogações do horário de trabalho serão autorizadas nos casos de comprovada necessidade do serviço, mediante solicitação ao Chefe do órgão de primeiro grau divisional, ou a quem este delegar competência.

Artigo 33º - O controle da freqüência far-se-á pelo registro do ponto.

Parágrafo Único – Ponto é o registro pelo qual se apura diariamente a entrada e saída do funcionário em serviço.

CAPÍTULO III

Da Transferência

CONT...



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 34º - É permitida a transferência de um cargo para outro de igual nível de conhecimento e de vencimento, integrante do mesmo ou de outro Grande Grupo Ocupacional.

§ 1º - A transferência é permitida:

I – no caso de reintegração de funcionário;

II – mediante permuta entre ocupantes de cargos do mesmo nível de vencimento.

CAPÍTULO IV

Da Readaptação

Artigo 35º - Readaptação é o provimento em cargo mais compatível com a capacidade do funcionário, em decorrência de laudo médico definitivo.

Parágrafo Único – A readaptação não acarretará diminuição nem aumento do vencimento e será mediante transferência, conforme dispuser regulamento.

CAPÍTULO V

Da Reintegração

Artigo 36º - A reintegração é o reingresso do funcionário no serviço público e ocorrerá por:

I – decisão judicial ou administrativa transitada em julgado;

II – requerimento do interessado, desde que não demitido, comprovada a existência de vaga e respeitada a conveniência da Administração.

CAPÍTULO VI

Do Aproveitamento

Artigo 37º - Aproveitamento é o reingresso do funcionário em disponibilidade ao serviço público, no interesse da administração.

CAPÍTULO VII

Da Substituição

CONT...



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 38º - Não haverá substituição do ocupante de cargo de chefia, de direção ou de eletivo, se assim o justificar o interesse da Administração e sempre por funcionário efetivo.

Parágrafo Único – Não haverá substituição, quando o período de afastamento for inferior a 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO VIII

Da Vacância

Artigo 39º - A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- II – aposentadoria;
- IV – falecimento;
- V – posse em outro cargo.

Parágrafo Único – dar-se-á a exoneração:

- I – a pedido;
- II – de ofício.
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando se tratar de posse em outro cargo ou emprego da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal ou Território, inclusive de órgão da administração indireta;
 - c) no caso previsto no artigo 24º deste Estatuto.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Artigo 40º - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

CONT...



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
§ 2º - No caso de conversão, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número.

Artigo 41º - São considerados de efetivo exercício do cargo para todos os efeitos, os afastamentos em virtude de:

- I – férias (30 dias);
- II – casamento (08 dias);
- III – luto (08 dias), falecimento do cônjuge, pais, filhos e irmãos.
(até 08 dias), falecimento dos avôs e sogros;
- IV – tempo de exercício no regime celetista ou em função pública;
- V – convocação para serviço militar;
- VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII – licença-prêmio;
- VIII – licença à funcionária gestante;
- IX – licença ao funcionário acidentado em serviço;
- X – licença ao funcionário portador de doença profissional;
- XI – missão ou estudo fora do Município, do Estado, do País, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Chefe de Poder, através de Decreto;
- XII – afastamento em decorrência de legislação eleitoral;
- XIII – o tempo de serviço do funcionário colocado à disposição de outro órgão público.

Artigo 42º - É vedada a acumulação do tempo e serviço restado concorrentemente em dois ou mais cargos ou funções do Município, do Estado ou da União, quando já efetivamente contado para qualquer efeito.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Artigo 43º - O funcionário adquire estabilidade na forma disposta na forma do artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 44º - O funcionário estável perderá a função:

CONT...



- Prefeitura Municipal de Baixo Guandu**
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
- I – em virtude de suspensão judicial ou administrativa da liberdade;
 - II – quando demitido mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa;
 - III – quando declarado em disponibilidade remunerada em virtude de extinção da função, ou quando declarada a sua desnecessidade.

CAPÍTULO III

Artigo 45º - Após cada período de 12 (doze) meses de exercício do cargo, o funcionário ocupante de cargo efetivo, em comissão ou função, gozará obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com a tabela previamente aprovada pelo Chefe do Poder competente do Município.

§ 1º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º - Por imperiosa necessidade de serviço é permitido, por ato do Chefe do Poder competente, adiar até o máximo de dois períodos, o gozo de férias pelo funcionário, desde que com o seu consentimento.

Artigo 46º - Estando no gozo de férias, o funcionário não será obrigado a interrompê-las, salvo se convocado para reassumir o cargo por relevante necessidade do serviço público em virtude de ato do Chefe do Poder competente do Município.

Artigo 47º - Aproximada a escala de férias, o órgão de pessoal expedirá a cada funcionário o respectivo aviso, com contra-recibo em parte destacável do mesmo formulário, sendo o servidor considerado automaticamente em férias, na data estabelecida, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 45º

Artigo 48º - Ao entrar em férias o funcionário comunicará por escrito ao chefe da repartição o seu endereço eventual.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

CONT...



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

- I – para tratamento de sua saúde;
- II – para tratamento de sua saúde;
- III – para gestante;
- IV – para serviço militar obrigatório;
- V - para tratar de interesses particulares;
- VI – como prêmio pela assiduidade.

Parágrafo Único – O titular de cargo de provimento em comissão terá direito a licenças previstas neste artigo excetuadas as dos incisos V e VI.

Artigo 50º - A concessão das licenças previstas nos incisos I, II e III do artigo 49º depende de prévia inspeção médica.

Artigo 51º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso previsto no artigo seguinte e seus parágrafos.

Artigo 52º - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido do funcionário.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado até três dias antes do vencimento do prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

§ 2º - No caso deste artigo, será observado o disposto no artigo 56º.

Artigo 53º - Na hipótese de o funcionário requerer a licença e o médico ou a junta médica for contrária à sua concessão, deverá o mesmo reassumir o cargo imediatamente, caso em que o serviço médico opinará pelo abono das faltas até o limite de três.

Parágrafo Único – Em caso de se repetir o fato durante o ano, não haverá o abono de faltas na iteração.

Artigo 54º - A licença será contada a partir da data em que o funcionário se afastar do exercício do cargo ou função.

CONT...



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Art. 55º - Estando o funcionário impossibilitado de se locomover, de acordo com o presente estatuto, o funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde do Funcionário

Artigo 56º - A licença para tratamento de Saúde do Funcionário será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º - Estando o funcionário impossibilitado de se locomover, a inspeção médica será feita onde o mesmo se encontrar, no Município de Baixo Guandu.

§ 2º - Se o funcionário, impossibilitado de se locomover, encontrar-se fora do Município, o exame será feito perante serviço médico oficial, por solicitação da autoridade municipal competente.

Artigo 57º - A licença a funcionário acometido de tuberculose, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, espondiloartrose anquilosante, estados avançados de Paget (osteíte deformante), será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, salvo se a Junta Médica concluir pela imediata aposentadoria.

Artigo 58º - Quando se verificar, através de laudo de Junta Médica, redução da capacidade física ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe sua permanência no cargo, o funcionário será readaptado se assim decidir o laudo médico, ou aposentado, se considerado definitivamente incapaz para o serviço público.

Artigo 59º - O funcionário licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo 49º, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação de sua licença e de demissão por abandono de cargo ou função, caso não reassuma o exercício no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato.

Artigo 60º - O funcionário que recusar à inspeção médica nos casos previstos neste Estatuto será punido com a pena de suspensão, que somente cessará a parti da data de realização da inspeção.

CONT...



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Artigo 61º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo 57º.

SEÇÃO III

Da Licença ao Funcionário Acidentado no Exercício Profissional ou Atacado por Doença Profissional.

Artigo 62º - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições ou que tenha adquirido doença profissional terá direito à licença com vencimento.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo ou função.

§ 2º - Equipara-se a acidente a agressão sofrida não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A prova do acidente será em processo especial, no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 4º - Doença profissional é a que decorre das condições próprias do serviço ou de fatos nele decorridos, devendo o laudo da junta médica caracterizá-la detalhada e rigorosamente.

SEÇÃO IV

Artigo 63º - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias com vencimentos.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - No caso de natimorto, o prazo restante da licença será mantido.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Artigo 64º – Desde que comprove ser indispensável a sua assistência pessoal, a qual não possa ser prestada sem o afastamento do exercício, ao funcionário será concedida licença de 12 (doze) meses por motivo de doença em pessoa da família.

CONT...



§ 1º - Para os fins previstos neste artigo são consideradas pessoas da família, os pais, o cônjuge e os filhos.

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º - A licença será concedida com vencimento integral.

§ 3º - A licença de que trata esta Seção depende de inspeção médica.

SEÇÃO VI

Da Licença para Prestação de Serviço Militar Obrigatório

Artigo 65º - Para prestação de serviço militar obrigatório será concedida licença ao funcionário pelo tempo em que durar a incorporação.

Parágrafo Único – Durante o período de prestação do Serviço Militar, o funcionário terá direito à metade do vencimento.

Artigo 66º - A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao órgão de pessoal, acompanhada da documentação oficial que comprove a incorporação.

SEÇÃO VII

Da Licença-Prêmio

Artigo 67º - Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício em cargo ou função municipal, ao funcionário em atividade, que o requerer, será concedida, a título de assiduidade, uma licença-prêmio de seis meses com todos os direitos e vantagens.

§ 1º - Não terá direito à licença-prêmio, o funcionário que houver sofrido pena de suspensão durante o decênio.

§ 2º - Não interrompem o exercício, para os efeitos de concessão da licença-prêmio, os afastamentos decorrentes:

- I – licença para gestação;
- II – casamento;
- III – luto;
- IV – convocação para prestação de serviço militar;
- V – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI – férias;

CONT...



VII – licença ao funcionário acometido por doença profissional;

VIII – licença ao funcionário acometido por doença profissional;

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

X – licença para tratamento de saúde do funcionário ou de pessoa da família, no primeiro caso até 150 (cento e cinquenta) dias, e, no segundo, até 60 (sessenta), durante o período decenal;

XI – faltas abonadas ou relevadas, na forma prevista neste Estatuto, até o limite de 120 (cento e vinte) dias durante o decênio;

XII – o tempo de serviço do funcionário colocado a disposição da Administração Pública Federal, ou de outro Município, direta ou indireta;

XIII – o tempo de mandato eletivo público.

Artigo 68º - O funcionário com direito à licença-prêmio poderá optar pela permanência em exercício, recebendo em dobro os seus vencimentos mensais, ou pelo recebimento, em caráter permanente de uma gratificação correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento atribuído ao cargo que estiver exercendo.

SEÇÃO VIII

Artigo 69º - Ao funcionário que o requerer poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 4 (quatro) anos, observada a conveniência da Administração.

CAPÍTULO V DO VENCIMENTO

Artigo 70º - Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo ou função, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 71º - O funcionário perderá:

I – o vencimento do dia se não comparecer ao serviço salvo motivo legal ou moléstia comprovada;

CONT...



II – um terço do vencimento do dia quando comparecer ao serviço dentro da primeira hora seguinte à determinação para início do trabalho, ou quando se retirar antes da hora fixada para o término do trabalho;

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Artigo 72º - O vencimento e o provento não sofrerão descontos além dos previstos em lei, nem serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de :

- I – prestação de alimentos por força de decisão judicial;
- II – reposição ou indenização devida à Fazenda Municipal.

Artigo 73º - Ressalvados os casos previstos neste Estatuto, as reposições à Fazenda Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou provento.

Parágrafo Único – Não caberá o parcelamento quando o funcionário solicitar exoneração o abandonar o cargo.

CAPÍTULO VI

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Artigo 74º - Sem prejuízo das diárias a que fizer jus o funcionário obrigado a ausentar-se do Município, a serviço, terá direito por ato do Prefeito, a uma ajuda de custo correspondente a dia e meio de vencimento por dia de ausência, independentemente de comprovação.

SEÇÃO II

Das Diárias

Artigo 75º - Ao funcionário que se deslocar do Município em objeto de serviço e que a ele não possa retornar no mesmo dia, serão concedida diárias, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

CONT...



Artigo 76º - Regulamento definirá o valor das diárias, a forma de preenchimento de seu boletim e o procedimento a ser adotado para prestação de contas.

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Artigo 77º - O funcionário que receber diárias sem a correspondente prestação

de serviço será obrigado a restituí-las de uma só vez, ficando sujeito, ainda, à punição disciplinar.

SEÇÃO III

Das Gratificações

Artigo 78º - Conceder-se-á gratificação ao funcionário:

- I – pela prestação de serviço extraordinário;
- II – pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico ou de utilidade para o serviço público municipal;
- III – a título de representação, quando no exercício de cargo comissionado que a comporte;
- IV – quando designado para integrar órgão de deliberação coletiva;
- V – quando, nomeado para cargo comissionado, optar pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento) do valor atribuído ao padrão do cargo comissionado;
- VI – de adicional por tempo de serviço;
- VII – de prêmio-incentivo;
- VIII – pelo encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concursos promovidos pelo Município.

Artigo 79º - A gratificação de adicional por tempo de serviço será paga ao funcionário, a cada cinco anos de efetivo exercício prestados exclusivamente ao Município, na seguinte base:

- I – 5% (cinco por cento) até o terceiro quinquênio;
- II – 10% (dez por cento) a partir do quarto quinquênio.

Artigo 80º - O exercício de cargo em comissão exclui a gratificação por serviço extraordinário.

CONT...



Artigo 81º - A gratificação por serviço extraordinário será arbitrada pelo Chefe do Poder competente, em importância não excedente de 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento.

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Tratando-se de trabalho noturno a importância devida será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Considera-se trabalho noturno o realizado entre as 22:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte.

Artigo 82º - O prêmio incentivo correspondente ao direito a um repouso remunerado de 5 (cinco) dias úteis continuados, concedido ao funcionário, que, após um exercício, não tiver uma só falta abonada ou não.

Parágrafo Único – Caso o desejo, o funcionário poderá optar pela conversão do incentivo de que trata este artigo em espécie, pelo que corresponderá à sexta parte de seus vencimentos.

SEÇÃO IV

Artigo 83º - O salário-família corresponde a 5% (cinco por cento) do vencimento, será pago ao funcionário ou inativo:

- I – pela esposa que não exerce atividade remunerada;
- II – por filho menor de 21 anos que não exerça atividade remunerada;
- III – por filho inválido;
- IV – por filho solteiro, estudante, até a idade de 24 anos, desde que não exerça atividade remunerada;
- V – por ascendente sem rendimento próprio, que viva a expensas do funcionário;
- VI – por filha solteira, sem economia própria;
- VII – pela companheira que, não tendo renda própria, conviva sob o mesmo teto, com funcionário separado judicialmente, viúvo ou solteiro.

§ 1º - Consideram-se dependentes, desde que vivam a expensas do funcionário, os filhos de qualquer condição, de um ou de ambos os cônjuges, os enteados e os adotivos, equiparando-se a estes os tutelados na forma da lei, o padrasto e a madrasta.

CONT...



§ 2º - A invalidez que caracteriza a dependência e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Artigo 84º - A concessão e supressão do salário-família obedecerão

regulamento próprio.

Artigo 85º - O salário-família é devido a partir do mês a que o funcionário a ele tenha feito jus, qualquer que seja a época em que o tiver requerido.

Artigo 86º - No caso de falecimento do funcionário o salário-família continuará a ser pago a quem tiver a posse legal dos filhos até o término de sua concessão.

SEÇÃO V

Artigo 87º - O Município prestará assistência ao funcionário e sua família.

Artigo 88º - O plano de assistência compreenderá:

- I – assistência médica, dentária e hospitalar, sanatórios e creches;
- II – previdência, seguro e assistência judiciária;
- III – financiamento para a aquisição de imóvel destinado a residência da família;
- IV – cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;
- V – lazer e prática desportiva.

Artigo 89º - Leis específicas estabelecerão os planos, formas de custeio, condições de organização e funcionamento dos serviços assistenciais previstos nesta Seção.

SEÇÃO VI

Artigo 90º - O tratamento do funcionário acidentado em serviço correrá por conta do Município, desde que previamente autorizado, ouvido o serviço médico municipal.

Artigo 91º - Ao cônjuge do funcionário ou inativo que vier a falecer, será concedido a título de funeral, importância correspondente a um mês de vencimentos.

Parágrafo Único – Se o funcionário falecido for viúvo ou separado da esposa, o pagamento do auxílio funeral de que trata este artigo será feito a quem provar haver efetuado as

CONT...



despesas e até o limite destas, desde que não excedam de um mês de vencimento do funcionário falecido.

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Artigo 92º - Ao funcionário estudante, é permitido ausentar-se do serviço pelo

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tempo necessário a tomar parte em provas ou exames, desde que apresente atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino em que estiver regularmente matriculado.

Artigo 93º - Sem prejuízo do vencimento o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de seu casamento ou de falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos.

CAPÍTULO VII

Do Direito de Petição

Artigo 94º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, Edir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das seguintes regras:

I – nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

- a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;
- b) encaminhada sem o conhecimento prévio da autoridade a que o funcionário esteja subordinado.

II – o pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver decidido o recurso em primeira instancia e só será cabível se houver fatos novos ou argumentos em defesas dos direitos peticionados;

III – não será admitida renovação de pedido de reconsideração;

IV – somente caberá recurso a autoridade imediatamente superior, quando o pedido de reconsideração for indeferido ou não houver sido decidido no prazo legal;

V – o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que houver decidido a matéria e, sucessivamente, na escala ascendente às demais autoridades.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos, cada um dentro de 20 (vinte) dias contados da data do protocolamento da petição.

§ 2º - Cada autoridade que tiver de decidir sobre o requerimento terá o mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, para proferir sua

CONT...



§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo, se providos, darão lugar às retificações necessárias com efeito retroativo.

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

Artigo 95º - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve em cinco

anos.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado ou da data da ciência do interessado.

CAPÍTULO VIII

Da Disponibilidade

Artigo 96º - Extinto o cargo, o funcionário efetivo ou estável, no caso de função, ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos integrais.

Artigo 97º - O funcionário em disponibilidade poderá, a juízo e no interesse da Administração, ser reconduzido a cargo ou função de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente exercido.

CAPÍTULO IX

Da Aposentadoria

Artigo 98º - O funcionário será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incuráveis ou profissionais, especificadas no artigo 57 deste Estatuto, ou aquelas que vierem a ser consideradas igualmente graves, por Junta Médica Municipal;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

CONT...



c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de serviço, se homem, e aos cinquenta, se mulher, com provimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º - Aplicam-se aos ocupantes de funções, mediante contrato de direito administrativo, em caráter temporário, as mesmas disposições deste artigo.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será contado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que deu a aposentadoria.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido na Constituição Federal, observado o disposto no parágrafo anterior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Artigo 99º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de cumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundação mantidas pelo Poder Público.

CONT...



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
Artigo 100º - São deveres do funcionário:
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I – ser assíduo e pontual ao serviço;
- II – cumprir ordens superiores, representando quando manifestamente ilegais;
- III – desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
- IV – guardar sigilo sobre assuntos da repartição e especificamente, sobre despachos, decisões ou providencias administrativas;
- V – representar aos superiores sobre eventuais irregularidades de que tiver conhecimento, no desempenho do cargo ou da função;
- VI – tratar com urbanidade os companheiros de serviço e os usuários;
- VII – zelar pela economia do material de propriedade do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização;
- VIII – apresenta-se convenientemente trajado ao serviço ou uniformizado, quando a isso obrigado em função do cargo exercido;
- IX – cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
- X – manter-se em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço, quando disserem respeito a suas atribuições.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Artigo 101º - Ao funcionário é proibido:

- I – referir-se depreciativamente, em informações, parecer ou despacho, pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;
- II – retirar, sem prévia autorização superior, qualquer documento, utensílio ou objeto existente na repartição;
- III – entreter-se durante as horas de serviço em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

CONT...



IV – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V – tratar de interesses particulares na repartição;

VI – promover manifestação de interesse pessoal ou tornar-se solidário com elas;

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

VII – exercer comércio na repartição, entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, rifas e homenagens;

VIII – empregar material do serviço público em trabalho particular;

IX – participar da gerência ou administração de empresa industrial, comercial ou de prestação de serviços que mantenha relações comerciais com o governo Municipal, sejam por estes subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a fidelidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

X – exercer comércio ou participar de sociedade de atividade econômica, exceto como acionista ou cotista;

XI – constituir-se procurador de usuários ou servir de intermediário perante repartição do Município exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau.

Artigo 102º - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parente até o segundo grau, salvo quando se tratar de cargo comissionado.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Artigo 103º - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade causar à Fazenda Municipal, por dolo, negligencia ou culpa devidamente apurados.

Parágrafo Único – Caracteriza-se a responsabilidade, especialmente, nos seguintes casos:

I – sonegação de valores e de objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não prestar contas ou por não as tomar, na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos regimentos, instruções e ordens de serviço;

II – pelas faltas, danos, avarias e quaisquer outros prejuízos que sofrerem os bens sob sua guarda, ou sujeitos a seu exame ou fiscalização;

III – por qualquer erro de cálculo que implique redução contra a Fazenda Pública Municipal.

CONT...



Artigo 104º - Nos casos de indenização à Fazenda Pública Municipal em virtude de desfalque, remissão, omissão ou alcance, em efetuar recolhimentos, o funcionário será obrigado a restituir o valor devido.

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Artigo 105º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão de última instância, que houver condenado a Fazenda Pública Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Artigo 106º - São penas disciplinares:

- I – repreensão;
- II – suspensão;
- III – multa;
- IV – demissão
- V – demissão a bem do serviço público;
- VI – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Artigo 107º - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza, a gravidade da infração e os danos que dela decorrerem para o serviço público municipal.

Artigo 108º - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina leve ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Artigo 109º - A pena de suspensão, que não excederá de 30 (trinta) dias será aplicada nos casos de indisciplina grave, falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do cargo ou da função.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá, no mesmo ato, convertê-la em multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento e vantagens, sendo o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

CONT...



Artigo 110º - ~~A pena de multa~~ será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em regulamento.

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
Artigo 111º - ~~E aplicada a pena de demissão nos casos de:~~
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I – abandono de cargo ou função;
- II – procedimento irregular de natureza grave;
- III – acumulação de cargos vedada por lei, observado o disposto no artigo 149º;
- IV – não comparecimento ao serviço, sem causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias, alternadamente, durante um ano.

Parágrafo Único – Considera-se abandono de cargo ou função a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, devendo estar perfeitamente caracterizado o “animus” do funcionário.

Artigo 112º - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público ao funcionário que:

- I – for praticamente de incompetência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual;
- II – praticar crime contra a boa ordem da administração pública, a fé pública e a Fazenda Municipal;
- III – praticar insubordinação grave;
- IV – receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, diretamente ou por intermédio de outrem;
- V – exercer advocacia administrativa;
- VI – praticar ofensa física em serviço, contra funcionário ou pessoa estranha ao serviço, salvo se em legítima defesa;
- VII – aplicar irregularmente dinheiro da Fazenda Pública Municipal.

Artigo – 113º - O ato da demissão mencionará sempre a causa da penalidade e o dispositivo deste Estatuto no qual tiver sido enquadrado.

Artigo 114º - Será cassada a aposentadoria se ficar provado em inquérito administrativo que o inativo:

CONT...



I – praticou, quando em atividade, falta grave para a qual é cominada neste Estatuto a pena de demissão a bem do serviço público.

II – aceitou, quando em atividade, a acumulação de cargo em função pública, cuja acumulação era vedada.

Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Artigo 115º - São competentes para a imposição das penas:

I – o Prefeito ou o Presidente da Câmara, no âmbito de seus poderes, nos casos de demissão ou de suspensão por prazo de 30 (trinta) dias;

II – a autoridade municipal diretamente subordinada ao chefe de poder nos seguintes casos:

a) suspensão inferior a 30 (trinta) dias;

b) multa;

III – a Chefia imediata do funcionário nos demais casos.

Artigo 116º - Prescreverá:

I – em dois anos a falta sujeita às penas de repreensão, suspensão e multa;

II – em quatro anos a pena sujeita:

a) a pena de demissão;

b) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVISÃO

CAPÍTULO I

Do Processo Administrativo

Artigo 117º - As penas de demissão, de cassação de aposentadoria e de disponibilidade somente serão aplicadas em processo administrativo, no qual se garanta o contraditório.

Artigo 118º - O processo administrativo será instaurado por ato de chefe de poder e será realizado por uma comissão constituída de 3 (três) funcionários escolhidos, quando possível, entre os de hierarquia igual ou superior à do indicado.

Parágrafo Único – O ato designará um dos membros da comissão para presidi-la.

Artigo 119º - O processo terá um prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, findo os quais deverá estar concluído.

Parágrafo Único – A não conclusão e julgamento do processo administrativo nos prazos previstos não implicará sua nulidade, quando justificada.

CONT...



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Artigo 120º - Regulamento definirá as normas que regerão o processo administrativo.

CAPÍTULO II

Da Revisão do Processo Administrativo

Artigo 121º - Dar-se-á revisão do processo administrativo julgado a final, mediante recurso do punido:

I – quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidencia dos fatos ou dos autos;

II – quando a decisão se fundar em depoimento, exame, ou documento comprovadamente falsos ou errados;

III – quando após a decisão forem descobertas novas provas da inocência do punido.

Parágrafo Único – O prazo para revisão prescreve em dois anos.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 122º - O Poder Executivo expedirá os atos e regulamentos necessários à plena execução das disposições deste Estatuto.

Artigo 123º - Contarão da forma preceituada na legislação processual civil os prazos deste Estatuto, excluindo-se o dia inicial e o último, quando não houver expediente na repartição.

Artigo 124º - O funcionário e o inativo do Município são isentos do pagamento de qualquer taxa ou emolumento relacionados com sua vida funcional.

Artigo 125º - O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público, devendo o Município estimular e incentivar para que a data seja condignamente comemorada.

Artigo 126º - As férias não gozadas contarão em dobro para efeito de aposentadoria.

CONT...



Prefeitura Municipal de Baixo Guandu
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Artigo 127º - O 13º salário poderá ser pago, a requerimento do funcionário com o adiantamento de férias.

Parágrafo Único – Da mesma forma, se requerido, o 13º salário dos inativos poderá ser pago em seu mês de aniversário.

Artigo 128º - O funcionário que quiser, poderá optar pelo recebimento de 1/3 de suas férias em espécie, deixando de gozar 10 (dez) dias.

Artigo 129º - Os adicionais por tempo de serviço serão automaticamente concedidos, independentemente de requerimento.

Artigo 130º - Enquanto o Município não implantar o seu Sistema de Saúde, fica mantido o atual sistema de ressarcimento de despesas médicas para o funcionário municipal.

Artigo 131º - Este Estatuto, entra em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir de 05 de julho de 1990, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU-ES, 23 de agosto de 1990.

ELCI PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA EM 23 DE AGOSTO DE 1990.

ARNALDO ZAHN
C. DEPARTº ADM.

CONT...